PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0000710-70.2013.815.0131

Origem : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza
Embargante : Município de Cajazeiras
Advogado : Rhalds da Silva Venceslau - OAB/PB nº 20064-A
Apelado : SINFUMC - Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Cajazeiras
Advogado : Francisco Francinaldo Bezerra Lopes - OAB/PB nº 11.635

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. ESPÉCIE RECURSAL QUE ASSIMILA A NATUREZA DO *DECISUM* IMPUGNADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. VÍCIO INEXISTENTE. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NO DECISÓRIO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Em face de a decisão embargada ser colegiada, da mesma forma, devem os embargos ser decididos, uma vez que, como é sabido, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do *decisum* contra o qual se dirige.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no

decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **Embargos de Declaração**, opostos por **SINFUMC - Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Cajazeiras**, contra os termos do acórdão de fls. 173/180, que afastou as prejudiciais suscitadas e negou provimento ao recurso apelatório por ele interposto, consignando, para tanto, os seguintes termos:

> Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

Em suas razões, o recorrente alegou que o decisório combatido fora omisso, porquanto deixara de indicar as provas embasadoras do senso deflagrado, em especial porque aquela contida nos autos diria respeito apenas a servidores do ano de 2013, muito embora os pagamentos requeridos dissessem respeito aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, bem ainda de analisar de modo pormenorizado a fundamentação referente a ausência de empenho, situação indispensável para consolidação da despesa e demonstração de sua obrigação e, por fim, de tecer relação entre as condições de ação afirmadas e aptidão da inicial declarada com o mérito recursal. Disse, ademais, não lhe caber o ônus probatório, na espécie, ante a falta de demonstração dos fatos constitutivos pela parte autora. Requereu, então, o acolhimento dos embargos, com a prolatação de uma nova sentença.

Certidão, noticiando a ausência de contrarrazões, fl. 195.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, entendo por bem registrar que, em face de a decisão embargada ser colegiada, da mesma forma, devem os embargos ser decididos, uma vez que, como é sabido, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do *decisum* contra o qual se dirige.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> COMPETÊNCIA. EDCL. DECISÃO MONOCRÁTICA. A Turma declarou nulo o acórdão embargado, reafirmando que o próprio relator é competente para julgar os embargos de declaração (EDcl) contra sua decisão monocrática, não o órgão colegiado. **Essa jurisprudência firmou-se na Corte Especial ao uniformizar a matéria neste Superior Tribunal, que, em razão do princípio do paralelismo das formas, definiu ser sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada a competência para julgar os embargos declaratórios, ou seja, quando os EDcl forem apresentados contra decisão do colegiado, é dele a competência para julgá-los, mas é do relator se os declaratórios forem contra sua decisão monocrática**. Em outro precedente, a Corte Especial enfatizou ser diferente na hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os EDcl como agravo regimental e enfrenta a matéria objeto do REsp; nesse caso, a

> competência é do colegiado. Precedentes citados: REsp 1.086.142-SC, DJe 1º/12/2008; REsp 401.366-SC, DJ 24/2/2003; EREsp 332.655-MA, DJ 22/8/2005, e EDcl nos EREsp 174.291-DF, DJ 25/6/2001. EDcl nos EDcl no REsp 1.194.889-AM, Rel. Min. Humberto Martins, julgados em 1º/3/2011. - negritei.

Feito este esclarecimento, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo certo que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

Pois bem, consoante relatado, no presente caso, o recorrente aduziu, em síntese, a existência de omissões, decorrentes da apreciação imprecisa das preliminares e do próprio mérito, em especial porque não houvera detalhada análise da alegação da falta de empenho e dotação orçamentária, como também diante da ausência de provas da prestação do serviço pelos servidores no período requerido, considerando que a lista apresentada nos autos diria respeito à época diversa.

Ocorre que a omissão a merecer reparos se relaciona, em verdade, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar.

Na verdade, o que se dessume a partir do teor da peça recursal é que as razões ventiladas pelo recorrente comportam reabertura de discussão de matéria já decidida no acórdão embargado, o que é inadmissível em sede da espécie recursal ora manejada.

A bem da verdade, como se depreende, o que a parte recorrente pretende, repita-se, é discutir o próprio acerto do julgado e amoldar a decisão a seus próprios interesses, demonstrando, com isso, *concessa venia*, desprezo

ao alcance do recurso, ora interposto.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que inexiste, no acórdão hostilizado, o vício declinado, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado nas razões recursais, ao estabelecer, primeiramente, ser "inegável a existência do interesse de agir da parte demandante, posto que restaram configuradas a necessidade e utilidade em obter a percepção das verbas postuladas, haja vista serem pedidos juridicamente possíveis e assegurados perante o ordenamento jurídico", bem ainda estarem "perfeitamente definidos o pedido e a causa de pedir", fl. 176, descabendo, por conseguinte, novo debruçamento a tais questões prefaciais.

Igual conclusão alcança a irresignação formulada em relação ao mérito da causa, considerando que o julgado embargado, considerou expressa e induvidosamente que, além de ter havido "confissão relativa à ausência do pagamento dos salários postulados na inicial", fl. 176, "quanto às alegações de ausência de empenho, má gestão da Administração anterior e impossibilidade de demonstrar os pagamentos dos salários, melhor sorte não socorre ao promovido, pois é obrigação da Edilidade comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei. Neste passo, a Administração dispõe de todas as condições para tal fim", fl. 179.

Ainda que não o fosse, é de se esclarecer, nesse ponto, que o julgador, segundo a processualística vigente ao tempo da prolatação da decisão, não estava obrigado a se pronunciar acerca de todos os argumentos ventilados pelas partes em sua decisão, bastando embasá-la com fundamentos suficientes a justificar o entendimento por ele adotado.

Sobre o tema em discussão, mostra-se pertinente colacionar julgados desta Corte de Justiça:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Incorrendo tais hipóteses, o efeito para fins de prequestionamento que se deseja emprestar não pode ser acolhido. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos questionados pelas partes, se já encontrou no processo fundamentação suficiente para decidir. (TJPB; EDcl 0128570-07.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 10/03/2014; Pág. 18).

E,

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão". O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). […]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta

Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 05 de setembro de 2016 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado
Relator